

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.140, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 997, de 2007)

Dispõe sobre a proibição de realização de provas orais em concursos públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relatora: Deputada Alice Portugal

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para manifestação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, em virtude de novo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que o desapensou do Projeto de Lei nº 252, de 2003.

Contrariamente ao que se poderia inferir a partir de sua ementa, o projeto sob parecer não veda integralmente a realização de provas orais em concursos públicos, mas apenas proíbe que se atribua às mesmas caráter eliminatório. Consoante o parágrafo único do art. 2º da proposição, as provas orais serão realizadas quando houver expressa previsão legal nesse sentido, caso em que deverão ter caráter classificatório, sendo as perguntas e o examinador sorteados no momento da prova. Exige-se, ademais, que a nota da prova oral seja atribuída na presença do candidato.

O Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, veda ainda a realização de prova pelo órgão ou entidade detentor das vagas a serem preenchidas.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 997, de 2007, do Deputado Nelson Meurer, que *“veda a aplicação de prova oral nos concursos públicos federais”*.

Nenhuma emenda foi oferecida aos projetos sob exame, no prazo regimental para tanto cumprido nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Os autores dos projetos sob parecer argumentam, em defesa de suas iniciativas, que a subjetividade inerente à avaliação mediante prova oral compromete a impessoalidade do certame, podendo provocar suspeitas quanto à lisura do mesmo.

Embora se reconheça que as notas atribuídas em provas orais podem ser mais suscetíveis a fatores subjetivos de avaliação por parte dos examinadores, é inegável que o mesmo ocorre com as provas discursivas, quando comparadas às provas de múltipla escolha, ditas objetivas. Apesar disso, cumpre ponderar que o exercício de muitos cargos requer não apenas o conhecimento teórico do conteúdo programático do concurso, mas também a efetiva capacidade de articulação e de expressão de ideias sobre os temas que o integram.

Por esse motivo, sempre que as atribuições do cargo assim o exigirem, entendo ser lícita e conveniente a inclusão de provas orais nos certames para provimento de cargos ou empregos públicos. Nessas condições, as provas orais têm sido admitidas no serviço público e respaldadas na esfera judicial, como exemplifica decisão unânime de 28 de junho de 2005 da 5ª Turma do STJ, em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ROMS-19022, cujo acórdão foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. SUBJETIVISMO. CONDIÇÃO INERENTE AO EXAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O caráter

subjetivo é inerente ao exame oral, sendo certo que a fluência da prova guarda relação direta com o domínio que o candidato possui sobre a matéria e com suas características pessoais. Dessa forma, o maior ou menor tempo utilizado para sua realização depende das características de cada candidato, situação que não fere o princípio da igualdade. 2. A prova oral não se presta exclusivamente à averiguação dos conhecimentos técnicos do candidato, buscando, também, a análise de seu equilíbrio emocional, experiência e fluência verbal, fatores relevantes para o exercício da profissão de Juiz de Direito. O uso de tais critérios sem previsão no edital não compromete sua legalidade, vez que são próprios dos exames orais. 3. O Poder Judiciário não tem poderes para substituir a banca examinadora, mas tão-somente para averiguar a legalidade dos critérios por ela adotados. 4. Recurso ordinário improvido.

Na prática, as provas orais não têm sido aplicadas indiscriminadamente, mas apenas para o provimento de cargos em que a habilidade verbal afigura-se indispensável, como é o caso de carreiras jurídicas ou de magistério.

Os mesmos argumentos sustentam, a meu ver, a preservação da possibilidade de atribuir caráter eliminatório às provas orais, diferentemente do que preconiza a proposição principal.

Ante o exposto, apresento meu voto pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.140, de 2003, bem como do Projeto de Lei nº 997, de 2007, a ele apenso.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Alice Portugal
Relatora